

Processo n.º : 0001254-10.2017.827.2742  
Ação : AÇÃO PENAL  
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO  
Acusado : JEFERSON SOUSA DO NASCIMENTO  
Acusado : FABIANO SOARES LIMA

## **SENTENÇA**

O i. representante do Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou **JEFERSON SOUSA DO NASCIMENTO e FABIANO SOARES LIMA**, qualificados na petição inicial acusatória, pela prática dos seguintes fatos delituosos, em resumo:

"Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de outubro de 2017, por voltar das 16h:00, o sr. Diassi Ferreira Pinto, o qual trabalha como mototaxista, recebeu uma ligação da pessoa chamada Welton, na ligação o mototaxista foi instruindo a ir na casa do acusado Jeferson pegar uma encomenda e logo em seguida entregar ao sr. "Baiano", (Fabiano Soares de Lima), preso na Cadeia de Xambioá. Segundo se apurou, no dia e horário acima descritos, após o flagrando Diassis entregar na Cadeia Publica de Xambioá uma sacola contendo alguns objetos destinado ao preso "Baiano", o agente penitenciário realizou vistoria nos pertences, ocasião que foi notado algo suspeito entre os itens dentro do pacote, após prévio exame em um tubo de creme dental, foi constatado a presença de uma substância suspeita, a qual aportava ser entorpecente, ou veja droga. A Policia foi acionada, logo em diligência fora o suposto autor identificado, de modo que algumas horas mais tarde, o inominado foi preso em flagrante delito. Ouvido na DPL o flagrando Diassis Ferreira Pinto, alegou que naquele dia estava trabalhando, quando recebeu uma ligação do sr. Welton Filho dos Santos, este por telefone lhe disse o seguinte, que o mototaxista devia ir até casa do investigado Jefessor chegando lá pegasse uma encomenda e, em seguida o mesmo devia entregá-la na Cadeia Pública, tendo como destinatário o preso Baiano. Declarou ainda, que não tinha conhecimento da droga transportado por ele, pois não tem costume de abri as encomendas. Durante às investigações, a Policia Civil em diligências constatou que o fornecendo da substância entorpecente é o nacional Jeferson Soares do Nascimento, indagando acerca dos fatos, este contou que a sacola tinha sido deixando na sua casa por um parente de Fabiano Soares, mas não soube aportar o nome da pessoa. Noutro giro, Fabiano Soares de Lima, vulgo "Baiano" em depoimento contou que a versão apresentada pelo sr. Dassis era verdadeira, pois ele não tinha conhecimento do conteúdo dentro da sacola. Nos autos, foi acostado o laudo de exame pericial de constatação em substancia entorpecente, o qual indicou ser "Canabis Sativa Lineu, vulgarmente conhecida como "maconha", pesado 2.0g, conforme se verifica às fls. 18/19- Evento 01".

Ao final, requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

A denúncia foi oferecida em 13/11/2017 (Evento 1).

Os acusados foram notificados e ofereceram defesa prévia preliminar no dia 07/12/2017 (Evento 27 - DEFESA P1).

A denúncia foi recebida no Evento 29 - DEC1, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento realizada em 25/01/2018 (Evento 51 - TERMAUD1), ocasião em que foi colhido o depoimento de duas testemunhas em seguida os acusados foram qualificados e interrogados, tendo sido dispensada a realização de diligências pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **143a7f2922**

Em suas alegações finais (Evento 56 - ALEGAÇÕES1) o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar os acusados como incurso nas penas do art. 33, "caput", da lei n. 11.343/06.

Em suas alegações finais (Evento 57 - ALEGAÇÕES1) a defesa pugnou pela absolvição do acusado Jeferson uma vez que não restou provada nos autos a autoria; que o acusado Fabiano seja absolvido em virtude da carência de provas; que de forma subsidiária, em relação ao acusado Fabiano, requerer a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei de Drogas c/c art. 14, II do CP, visto que não logrou êxito na sua empreitada; que seja aplicada a pena no patamar mínimo legal ou o mais próximo, uma vez que, as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são todas favoráveis ao acusado; que seja aplicada, em seu grau máximo, a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, vez que presentes os seus requisitos; que seja fixado regime inicialmente aberto; que seja concedido ao acusado o direito de apelar em liberdade.

### **É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:**

Estão presentes *in casu* os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, razão pela qual passo à análise do mérito.

De início, é preciso esclarecer que o crime descrito no art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, é delito de ação múltipla, pois basta a prova da prática de um dos dezoito verbos descritos no tipo penal para a sua configuração (Luiz Flávio Gomes (coord.), Legislação Criminal Especial, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 197).

O e. STJ tem jurisprudência dominante nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, de maneira motivada, afastou a aplicação do art.

29, § 1º, do Código Penal, demonstrando que o recorrente concorreu para a prática do delito imputado na denúncia, ao manter em depósito e sob sua guarda, em imóvel de sua propriedade, substâncias entorpecentes e equipamentos utilizados para o seu preparo.

**2. Cumpre ressaltar que o crime de tráfico é de ação múltipla, pois apresenta várias formas objetivas de violação do tipo penal, bastando, para a consumação do ilícito, a prática de um dos verbos ali previstos (adquirir, vender, expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, etc.).**

3. Nesse contexto, indubitado que, para se chegar a conclusão diversa do posicionamento adotado pelas instâncias ordinárias, necessária se faz a incursão na matéria fático-probatória dos autos, medida vedada em sede de recurso especial, conforme bem disposto pela decisão agravada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 736.729/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).



A **materialidade** do crime encontra-se bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão de entorpecente, termo de exame prévio de constatação da natureza e quantidade de droga anexada ao auto de prisão em flagrante e laudo pericial laboratorial anexado a este feito, que confirmou que a droga apreendida trava-se de 1,5 (um vírgula cinquenta cinco) gramas de peso bruto de *cannabis sativa*, princípio ativo da *tetrahidrocanabinol* (maconha), droga ilícita segundo a Portaria n.º SVS/MS 344/98 do

Ministério

A **autoria** desse delito também restou configurada conforme concluiu pela análise das provas produzidas nos autos.

O acusado **Fabiano Soares de Lima**, em seu interrogatório, confessou em juízo a autoria do delito; que os fatos alegados na peça inicial acusatória são verdadeiros; que Welton ligou para o mototaxista Diassis; que o Diassis se dirigiu a casa da Sra. Terezona, mãe de Welton, pegou a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) da corrida; que Diassis e Jefferson não sabiam que continha drogas nos objetos que estavam a ele destinados; que falou com seu primo José Guilherme e o pediu para colocar a droga dentro da pasta de dentes; que José Guilherme atendeu o seu pedido e deixou os objetos de higiene pessoal que continham a droga na casa de Jefferson; que a esposa de Jefferson iria visitar seu irmão na Cadeia e levaria os objetos; que Welton pediu para Diassis levar os objetos; que não sabe informar se Jefferson é usuário de drogas; que não sabe se Jefferson é traficante de drogas.

Entretanto, essa versão apresentada por Fabiano, de que a droga teria sido entregue na casa de Jefferson por seu primo José Guilherme, não restou provada e está em desacordo com os demais elementos de prova produzidos no processo de modo que não merece credibilidade (art. 156 do CPP).

O acusado **Jeferson Sousa do Nascimento**, em seu interrogatório em juízo, alegou que não são verdadeiros os fatos que lhe são imputados; que estava trabalhando no lava jato; que quando chegou em casa a sua esposa estava com uma encomenda; que a encomenda foi deixada por um primo do Fabiano; que a encomenda foi deixada com sua esposa com a finalidade de ser entregue a Fabiano quando esta fosse visitar seu irmão que encontrava-se preso; que antes que sua esposa fizesse a entrega da encomenda o mototaxista conhecido como Diassis chegou e pediu a encomenda e afirmou que ele mesmo iria entregá-la a Fabiano; que sabia que Fabiano era usuário de drogas; que não abriu a sacola para ver o que continha; que sua esposa não abriu a sacola; que a sacola era transparente e continha um creme dental e dois sabonetes; que não é traficante de drogas.

Entretanto, apesar de o acusado Jeferson ter negado a autoria do crime, a sua versão não restou demonstrada, de modo que não cumpriu o seu ônus processual (art. 156 do CPP).

Na verdade, a prova produzida demonstrou que a versão apresentada por Fabiano e Jeferson, no sentido de que este não sabia do esquema criminoso, caracterizou-se exclusivamente numa tentativa frustrada de livrar Jeferson de nova condenação.

A defesa dos acusados sequer diligenciou no sentido de serem ouvidos José Guilherme, o citado primo de Fabiano, ou a esposa de Jeferson, para confirmar a versão dos acusados de que a droga havia sido entregue pelo primeiro na casa de Jeferson e que, em princípio, deveria ser entregue pela esposa deste à Cadeia Pública, de modo que não restam dúvidas de que a droga fora preparada por Jeferson a pedido de Fabiano.



A testemunha **Diassis Ferreira Pinto**, quando ouvida perante este juízo, afirmou que é mototaxista; que estava trabalhando quando recebeu uma ligação de Welton, pedindo para se dirigir a casa da Sra. Terezona e pegar a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) da corrida, após ir à casa do acusado Jefferson e pegar uma encomenda; que pegou o dinheiro; que foi até a casa de Jefferson, pegou a encomenda e se dirigiu a Cadeia Pública de Xambioá; que deixou a encomenda com o Sr. Claudenor, com a finalidade de entregá-la a Fabiano, então preso; que não sabia o que continha dentro da sacola; que apenas viu alguns produtos de higiene pessoal, já que a sacola tinha certa transparência; que não sabe informar se Jefferson é traficante de drogas; que não sabia na época dos fatos que Fabiano é usuário de drogas.

A testemunha **Claudenor de Sena Leal**, quando ouvido perante este juízo, afirmou que estava a serviço; que por volta das onze horas da manhã o Sr. Diassis chegou à Cadeia Pública com uma sacola informando que era uma encomenda para o Fabiano; que era encomenda da mãe de Fabiano; que dentro da sacola havia materiais de higiene pessoal; que ao ser feita a revista nos materiais trazidos fora encontrado material suspeito, provavelmente maconha, dentro do tubo da pasta de dentes; que ao encontrar o material realizou o devido procedimento e o encaminhou a delegacia de polícia da cidade; que não sabe informar se Jefferson é traficante de drogas.

A meu ver, portanto, entendo que restou bem configurado que os acusados estavam traficando maconha para o interior da Cadeia Pública de Xambioá restando bem configurado o crime de tráfico ilícito de drogas, não merecendo acolhimento as teses da defesa em sentido contrário (ausência de autoria e falta de provas).

Sobre o pedido de desclassificação do delito para o porte de drogas ilícitas, formulado pela defesa, não merece acolhimento.

O art. 28 da Lei n. 11.343/06 estabelece o seguinte a esse respeito:

"§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente".

No caso concreto, porém, em análise das condições em que se desenvolveu a ação, conforme relatos colhidos no curso da instrução processual, não se mostra possível o acolhimento do pedido formulado porque o acusado Fabiano elaborou minucioso plano de ingresso de droga ilícita nas dependências da Cadeia Pública de modo que restou muito clara a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes pelo mesmo.

Por outro lado, o acusado Fabiano Soares Lima deve ser beneficiado pela atenuante da confissão, nos termos do art. 65, inciso III, letra "d", do Código Penal, pois confessou em Juízo a empreitada criminosa.

Sobre o pedido de reconhecimento da causa de diminuição da pena, não merece acolhimento.

O art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 determina a respeito:

"§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

No caso concreto, os acusados não são primários, de modo que não podem ser beneficiados pelo dispositivo.



Dessa forma, considerando bem demonstrada a ocorrência de fato típico, antijurídico e culpável, sendo os acusados, à época dos fatos, imputáveis, possuindo consciência da ilicitude de sua conduta e sendo-lhes exigível conduta diversa e, ainda, inexistente qualquer causa excludente da tipicidade ou da ilicitude, a sua condenação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para condenar os réus **FABIANO SOARES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascidos aos 07/04/1991, natural de Xambioá-TO, filho de Sebastião Ferreira Lima e Judite Maria, residente e domiciliado na Rua X, nº1.338, Setor Leste, Xambioá-TO, atualmente preso na cadeia pública de Xambioá/TO e **JEFERSON SOUSA DO NASCIMENTO**, brasileiro, união estável, lavrador, natural de Xambioá/TO, nascido aos 19/06/1995, filho de Claudinilio Ferreira do Nascimento e de Cleonice da Silva Sousa, RG nº 1016117, SSP/TO, residente na Rua Justiniano Pereira nº 993, Setor Baixa Fria/TO atualmente preso da cadeia pública de Xambioá/TO, na sanção do art. 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

**Passo a dosar-lhes a pena, com base no art. 68 do Código Penal, que consagrou o sistema trifásico de aplicação da pena.**

Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 6ed, São Paulo, Atlas, 2007, p. 460, o seguinte:

"Em primeiro lugar, nas circunstâncias judiciais, a lei menciona a culpabilidade do agente, tida na reforma penal como o fundamento e a medida da responsabilidade penal, o juízo de reprovação a cargo do juiz, que deve atentar para as circunstâncias que envolveram o ilícito. No termo deve-se incluir a aferição da intensidade do dolo ou o grau da culpa mencionados expressamente na lei anterior".

A circunstância judicial da culpabilidade, prevista no art. 59 do Código Penal, deve ser aferida levando-se em conta a reprovabilidade social da conduta do agente, não se confundindo essa circunstância judicial com a culpabilidade inerente à estrutura analítica do crime quando se é considerada a amplamente adotada posição tripartida (tipicidade, ilicitude e culpabilidade).

Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua-os como sendo "a vida pregressa do agente, sua vida 'anteacta'. São bons ou maus".

A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, "Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho".

A conduta social tem caráter comportamental, revelando-se pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, perante a comunidade, a família e os colegas de trabalho. Tal circunstância judicial não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita.

Na análise da circunstância judicial relativa à conduta social, o juízo sentenciante deve avaliar o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional.

Sobre a conduta social, o e. TJTO tem se manifestado no sentido de que o magistrado deve levar em consideração três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: a família, o trabalho e a religião do acusado:





EMENTA: HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENABASE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. 1. A premeditação, embora não seja motivo para qualificar o crime de homicídio, é motivo justo para considerar a culpabilidade exacerbada, porquanto não caracteriza elemento inerente ao tipo do delito. 2. No exame da conduta social, o magistrado deve levar em consideração três fatores que fazem parte da vida do cidadão comum: família, trabalho e religião. Nestas condições, é válido o juízo negativo da conduta social com fundamento no fato de o réu não possuir ocupação lícita e não frequentar qualquer instituição de ensino, demonstrando que leva vida ociosa. 3. De acordo com precedentes do STJ, o abalo psicológico provocado pela perda do único filho, associado ao fato de que a vítima também contribuía para o sustento dos pais, caracteriza fundamento válido para a valoração negativa das consequências do delito. (AP 0004387-75.2016.827.0000, Rel. Des. HELVÉCIO MAIA, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/06/2016).

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À SANIDADE DO RÉU. PRELIMINAR AFASTADA. ABUSO DE CONFIANÇA. RELAÇÃO DE INTIMIDADE ENTRE O AGENTE E A VÍTIMA CARACTERIZADA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO. CONDUTA SOCIAL. ACUSADO DE VIDA OCIOSA, SEM OCUPAÇÃO LÍCITA, NÃO CONTRIBUI COM SUSTENTO FAMILIAR. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. EXCLUSÃO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA Nº 545, DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- É afastada a preliminar de nulidade processual, pelo indeferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, se inexistem nos autos quaisquer dúvidas quanto à sua saúde psicológica, notadamente se já submetido a tal procedimento em processo recente. 2- Há de ser mantida a causa de aumento consistente no abuso de confiança, se o acesso do agente à coisa decorreu da relação havida entre este e a vítima, de sorte fazer com que o crime ocorra justamente em decorrência da credibilidade dispensada entre os envolvidos no incidente a violar a confiança até então depositada. 3- Não há erro na utilização, em conjunto, das circunstâncias de o réu não possuir emprego fixo, ter contra si outros processos criminais instaurados, não se envolver em atividades sociais, para o fim de valorar em seu desfavor a circunstância judicial relativa à conduta social. 4- Apelo conhecido e não provido. (AP 0010356-37.2017.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA REGIS, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 15/08/2017).

No âmbito do e. STJ também encontra-se precedente no mesmo sentido, no qual o Ministro Nefi Cordeiro assim se expressou a respeito:

"Noutro norte, com relação à conduta social, descreveu o MM. juiz que '...Trata-se de pessoa sem emprego lícito provado nos autos, não estuda e costuma freqüentar com assiduidade os registros criminais pela prática de crimes graves.' Inviável considerá-la como não adversa, uma vez que a conduta de quem vive no ócio, não tem atividade laborativa e se envolve em condutas ilícitas, são de fato indicativos de péssimo convívio familiar e social, frente a demonstração de inequívoco desrespeito às normas legais e às regras de convivência pacífica e ordeira, não se cogitando, assim, de dupla valoração negativa desta conduta e dos antecedentes criminais registrados às fls. 178/181 (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 786.114 - TO. RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO)".



Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que: "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras."

E acrescenta que:

"Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior".

Por essa razão o e. TJTO vem se posicionando no sentido de ser necessária a realização de estudo técnico para aferição da personalidade do agente como circunstância judicial desfavorável:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 50066587420138270000

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 5010230-05.2012.827.2706 - 1ª VARA CRIMINAL

T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: WANDERSON DE MOURA NEGREIROS

DEF. PÚBLICO: RUBISMAR SARAIVA MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

EMENTA:

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. PRIMEIRA FASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A circunstância judicial da conduta social deve ser aferida de acordo com o comportamento do réu no meio em que vive, revelando-se por seu relacionamento social, familiar e profissional.

2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para fins de exasperação da pena-base, seja a título de Maus antecedentes, má conduta social ou personalidade. Súmula nº 444 do STJ. Precedente do TJTO.

3. A personalidade do agente é uma circunstância judicial muito mais afeta aos ramos da psicologia e da psiquiatria, razão pela qual em não havendo estudo técnico a respeito, ela não pode ser deduzida em desfavor ao réu.

4. Apelação conhecida e provida. Pena redimensionada.

Os motivos referem-se às razões que levaram o agente a praticar a infração penal. O que é avaliado nessa circunstância judicial é a maior ou menor nobreza ou repugnância da mola propulsora da prática do ato ilícito.

No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros".



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **143a7f2922**

Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as consequências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos".

Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as consequências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime".

Quanto ao comportamento da vítima, refere-se à maneira como a vítima se comportou antes e durante a empreitada criminosa, de modo a influenciar ou não de alguma maneira o autor do fato.

### **Do acusado Jeferson Sousa do Nascimento**

#### **A) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).**

O réu agiu com culpabilidade normal; não há no feito registro de antecedentes<sup>[1]</sup> do acusado; não há elementos para averiguar a personalidade do acusado; quanto à conduta social verifico que o acusado não possui ocupação lícita, não frequenta qualquer instituição de ensino, não contribui com o sustento de sua família, não está envolvido com atividades em instituições religiosas e leva uma vida de ócio, razão pela qual se justifica o **aumento** da pena-base; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as consequências do crime são as previstas no tipo penal; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena do crime de tráfico ilícito de drogas varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base** em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

#### **B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

O acusado é reincidente, conforme concluo pela leitura de sua certidão de antecedentes criminais, de modo que incide a agravante descrita no art. 61, I, do CP e autoriza o aumento da pena.

Nesse passo, agravo a pena do acusado em 6 (seis) meses, tornando-a provisória em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.**

#### **C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em **6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos considerando a situação econômica do acusado, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento da pena.

### **Do acusado Fabiano Soares de Lima**

#### **A) Das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).**





O réu agiu com culpabilidade normal; não há no feito registro de antecedentes[2] do acusado; não há elementos para averiguar a personalidade do acusado; quanto à conduta social verifico que o acusado não possui ocupação lícita, não frequenta qualquer instituição de ensino, não contribui com o sustento de sua família, não está envolvido com atividades em instituições religiosas e leva uma vida de ócio, razão pela qual se justifica o **aumento** da pena-base; o motivo do delito não merece consideração por falta de elementos para análise; as consequências do crime são as previstas no tipo penal; nada a acrescentar sobre o comportamento da vítima.

A pena do crime de tráfico ilícito de drogas varia de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Pelas razões acima expostas, fixo a **pena-base** em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

### **B) Das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).**

Em seu interrogatório, na audiência de instrução e julgamento, o acusado confessou a prática do delito, mas se trata de acusado reincidente, conforme se pode notar pela leitura de sua certidão de antecedentes criminais, motivo pelo qual essas circunstâncias judiciais devem ser compensadas, conforme entendimento consolidado no âmbito do e. STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013).

### **C) Das causas de diminuição e de aumento da pena.**

Não existem causas de diminuição ou de aumento da pena, motivo pelo qual torno a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos considerando a situação econômica do acusado, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou de aumento da pena.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade dos acusados será o **fechado**, considerando a reincidência dos acusados, nos termos do art. 33, §2º, letra "b" c/c §3º, ambos do Código Penal.

O e. TJTO já se manifestou nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. 1- É possível a fixação de regime fechado para início de cumprimento da pena inferior a quatro anos, se o réu for reincidente e existirem circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2- Apelação conhecida e não provida. (AP 0011871-78.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 24/11/2015).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade dos acusados pela pena restritiva de direitos, em face da ausência dos requisitos legais, previstos no art. 44, inciso II, do Código Penal.



**INDEFIRO** aos acusados o direito de recorrer em liberdade, uma vez que subsistem os fundamentos que autorizam a sua prisão cautelar: os acusados demonstraram elevada periculosidade, conforme se pode concluir pela leitura de sua certidão de antecedentes criminais, demonstrando tratar-se de pessoas voltadas para a prática de delitos, o que enseja a conclusão de existir a possibilidade concreta de reiteração delitiva, o que coloca em risco a ordem pública.

**Expeça-se mandado de prisão.**

**Recomendo os presos na Cadeia Pública de Xambioá.**

Os direitos políticos dos acusados ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento em face da concessão dos benefícios da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a. lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados;
- b. extraiam-se as guias de execução penal;
- c. comunique-se à Justiça Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública;

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Xambioá-TO, 15/02/2018

**Assinado digitalmente**  
**José Eustáquio de Melo Júnior**  
**Juiz de Direito**

---

[1] Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em julgamento e que não constitua reincidência, conforme entendimento dominante do e. STJ.

[2] Assim considerada a sentença penal condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato em julgamento e que não constitua reincidência, conforme entendimento dominante do e. STJ.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EUSTAQUIO DE MELO JUNIOR**, Matrícula **352446**  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **143a7f2922**